**PARECER Nº 1182/2024**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

***E***

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER Nº 1182/2024.**

**Processo:** 21522/2024_(*Apenso*: Emenda nº 255/2024)

**Autoria**: Vereador Marcrean Santos

**Assunto: EMENDA IMPOSITIVA Nº 255/2024** AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**ANÁLISE – PARECER CONJUNTO**.

**RELATOR ÚNICO**.

**I - RELATÓRIO**

O autor pretende com a matéria destinar **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais**), exclusivamente para construção de Centro Comunitário Público no Bairro Nova Esperança I.

É o relatório.

**II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390031003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Emenda Constitucional 126/2022, que alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, instituiu o chamado orçamento impositivo. Segundo esses dispositivos, há a obrigatoriedade de aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual **até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL)** prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro.

Ademais, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações resultantes dessas emendas e metade desse percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos da área de saúde. **Vejamos o texto constitucional**:

> ***Art. 166.*** *(...).*
>
> *§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*
>
> *§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*
>
> *§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.*

Segundo a **Lei Orgânica da Câmara Municipal de Cuiabá**:

> ***Art. 100.*** *Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I - o Plano Plurianual;*
>
> *II - as Diretrizes Orçamentárias;*
>
> *III - os Orçamentos Anuais;*
>
> *(...);*
>
> *§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390031003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

As emendas apresentadas devem ainda guardar compatibilidade com a **Lei nº 7.123/2024**, que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025** e estabelece:

> ***Art. 29*** *Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas:*
>
> ***I*** *- anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:*
>
> *a) recursos vinculados;*
>
> *b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;*
>
> ***II -*** *anulem despesas relativas a:*
>
> *a) dotações para pessoal e encargos sociais;*
>
> *b) serviço da dívida;*
>
> *c) pagamento do PIS/PASEP;*
>
> *d) precatórios e sentenças judiciais;*
>
> *e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;*
>
> *f) reserva de contingência;*
>
> ***III -*** *incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.*
>
> ***Parágrafo único.*** *As emendas ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 33.*** *O valor destinado às emendas parlamentares de que trata esta Seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto na emenda.*

Como anteriormente explicitado devem também ser observados os preceitos estabelecidos na **Lei nº 4.320/1964,** que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, vejamos:

> ***Art. 32.*** *Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390031003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***Art. 33.*** *Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*
>
> *a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;*
>
> *b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
>
> *c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
>
> *d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

O projeto atende as exigências estabelecidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 7.123/2024.

**CONCLUSÃO.**

De acordo com o acima exposto, a Emenda em questão atende aos requisitos legais, de modo a merecer aprovação por esta comissão.

**VOTO CFAEO**.

**Voto do relator pela aprovação.**

**III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Carta Constitucional vigente determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A **Lei Orgânica Municipal** estabelece:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390031003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

***Art. 17.*** *Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...);*

***II -*** *orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;*

***Art. 41*** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...);*

***X -*** *enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;*

*(...).*

***Art. 104.*** *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.*

***§ 1º*** *As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:*

***I -*** *sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

***II -*** *indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:*

***a)*** *dotação para pessoal e seus encargos;*

***b)*** *serviço da dívida.*

***III -*** *estejam relacionadas com:*

***a)*** *a correção de erros e omissões;*

***b)*** *os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Deste modo, a iniciativa das emendas impositivas está de acordo com o disposto na Constituição Federal e no art. 100 da Lei Orgânica do Município e não fere os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**2. REGIMENTALIDADE.**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390031003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Emenda atende as exigências regimentais.

**3. REDAÇÃO.**

A Emenda atende as exigências redacionais.

**4. CONCLUSÃO**

Destarte, vê-se que a emenda em comento, ao menos no que diz respeito aos seus aspectos legais, está em consonância com os dispositivos legais.

**5. VOTO CCJR.**

**Voto do relator pela aprovação.**

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900390031003300390003A005400520041000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390039003100330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **26/12/2024 14:46**
Checksum: **39AF9392D72586334C636EA6326EEF4271CC787125B7F51F944F9BA582161424**